



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

## VOTO EM SEPARADO

SF/18422.97664-16

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2017 (nº 3.108, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Pedro Cunha Lima, que *altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.*

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2017 (nº 3.108, de 2015, na Casa de Origem), de autoria do Deputado Pedro Cunha Lima, tem por objetivo restringir o uso de automóveis oficiais à Presidência e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado Federal, Presidência da Câmara dos Deputados, Presidência do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, desde que para representação oficial, mediante a alteração da vetusta Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, que *dispõe sobre o uso de carros oficiais.*

A proposta mantém a permissão de uso no caso de necessidade imperiosa de afastamento repetido do local-sede de trabalho, desde que em razão do cargo ou função, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Ademais, o PLC estabelece que os automóveis atualmente utilizados para representação oficial deverão ser destinados ao uso nas áreas de segurança pública, educação e saúde.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), recebendo, de ambas, parecer favorável à sua aprovação.

Por fim, para concluir a sua tramitação pelas comissões, o PLC veio ao exame desta Comissão de Comissão, Justiça e Cidadania (CCJ) e



## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

distribuída ao Senador Cássio Cunha Lima que apresentou relatório que conclui com voto favorável à sua aprovação.

Entretanto, por ocasião da realização da 9ª Reunião Ordinária desta Comissão, realizada em 21 de março de 2018, a Presidência atendeu, nos termos regimentais, o nosso pedido de vista.

## II – ANÁLISE

Apresentamos este voto em separado, com fulcro no art. 132, § 6º, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em razão de discordarmos, com a devida vênia, do relatório sobre o PLC nº 97, de 2017, apresentado a esta Comissão pelo Senador Cássio Cunha Lima.

Não obstante o elevado mérito do projeto, mormente no que se refere ao princípio da moralidade que norteia a administração pública, ao pretender moralizar a utilização dos chamados “carros oficiais” na administração pública brasileira, observamos que a Constituição Federal confere competência privativa aos Poderes da União para dispor sobre o seu funcionamento interno.

Nesse sentido, no que se refere ao Poder Legislativo, os arts. 51, IV e 52, XIII, da Lei Maior, estabelecem, respectivamente, a competência da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para disporem privativamente sobre o respectivo funcionamento, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Quanto ao Poder Executivo, o art. 84, VI, *a*, da Constituição Federal estabelece a competência privativa do Presidente da República para dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Ao tratar do Poder Judiciário, o art. 96, I, *a*, também da Carta Magna, preceitua a competência privativa dos tribunais judiciais para dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Sendo assim, em face da autonomia administrativa conferida pela Constituição Federal aos Poderes da União, a proposição em exame, ao dispor sobre o uso de automóveis oficiais no âmbito da União, invade a competência

SF/18422.97664-16



## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

desses Poderes para dispor sobre sua organização administrativa interna, não cabendo ao parlamentar, nesse caso, a iniciativa de lei.

Essas considerações quanto à autonomia administrativa dos Poderes da União para dispor, com exclusividade, sobre sua organização administrativa interna, mediante norma infralegal, conduzem ao entendimento de que a vigente Lei Fundamental não recepcionou a mencionada Lei nº 1.050, de 1950, à qual é proposta alteração por meio do PLC ora examinado, haja vista a sua incompatibilidade com o regime constitucional inaugurado em 1988 que ampliou a descentralização da administração pública.

Nesse sentido, cumpre observar que, no âmbito do Poder Executivo Federal, foi editado, mui recentemente, o Decreto nº 9.287, de 15 de fevereiro de 2018, que *dispõe sobre a utilização de veículos oficiais pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional*.

O referido Decreto, em vigor desde a referida data de 15 de fevereiro passado, foi editado em cumprimento do que dispõe o atrás citado art. 84, VI, a, da Carta de 1988, o qual, reiteramos, estabelece a competência privativa do Presidente da República para dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Concluímos, assim, que o PLC em análise, trata de matéria infralegal que deve ser objeto de normas internas de cada um dos Poderes da União, editadas com fundamento na independência desses Poderes, haja vista a sua competência para tratar de sua organização administrativa.

## III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela rejeição do PLC nº 97, de 2017.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO PETECÃO

SF/18422.97664-16